

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

APOSTAS ONLINE, FRAUDES VIRTUAIS E DIREITO PENAL ECONÔMICO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO AMBIENTE DIGITAL

ONLINE BETTING, VIRTUAL FRAUD AND ECONOMIC CRIMINAL LAW: CONTEMPORARY CHALLENGES OF CRIMINAL LIABILITY IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Fernanda Nascimento Faleiros ¹
Laís Gimenes Rodrigues ²

Resumo

O avanço tecnológico tem revelado uma interface perversa através de comportamentos criminosos que ocorrem no meio digital, como a popularização das apostas online no Brasil, que suscita profundas reflexões sobre os limites e possibilidades de atuação do Direito Penal Econômico perante as novas modalidades de fraude digital. Isso porque o mundo digital é terreno fértil para a manipulação de resultados, lavagem de dinheiro e estelionatos digitais, inclusive em uma sociedade vulnerável aos influenciadores e suas propagandas enganosas. Nesse sentido, o presente trabalho propõe uma análise crítica sobre os desafios da responsabilização penal dos agentes envolvidos nessas fraudes.

Palavras-chave: Apostas online, Fraudes digitais, Responsabilização penal

Abstract/Resumen/Résumé

Technological advances have revealed a perverse interface through criminal behaviors that occur in the digital environment, such as the popularization of online betting in Brazil, which raises profound reflections on the limits and possibilities of action of Economic Criminal Law in the face of new forms of digital fraud. That's because the digital world is fertile ground for manipulation of results, money laundering and digital fraud, including in a society vulnerable to influencers and their misleading advertisements. In this sense, this paper proposes a critical analysis of the challenges of criminal liability of the agents involved in these frauds.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online betting, Digital fraud, Criminal liability

¹ Advogada. Pós graduada em Direito Público pela PUC RS. Pós Graduada em Advocacia Tributária pela EBRADI. Graduada em Psicologia pela Universidade de Franca.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

1. INTRODUÇÃO

A Revolução 4.0, que trouxe consigo a inteligência artificial como protagonista dessa nova Era Digital, transformou profundamente as relações sociais e econômicas, incluindo o surgimento de novos mercados de entretenimento, como o das apostas online. Porém, esse aumento exponencial das tecnologias das coisas acompanha também uma crescente de condutas ilícitas em ambiente digital, como fraudes financeiras, estelionatos eletrônicos e lavagem de dinheiro.

A relevância contemporânea do tema reside justamente no seu caráter ambivalente: enquanto as apostas online ganham legitimidade por meio de regulamentações em andamento e crescente aceitação social, elas também se tornam terreno fértil para delitos complexos, desafiando os mecanismos tradicionais do Direito Penal Econômico. Nesse contexto, surgem sérias dificuldades quanto à responsabilização penal dos envolvidos, tanto pela natureza descentralizada das plataformas digitais quanto pela atuação transfronteiriça dos agentes criminosos.

O problema central que este trabalho se propõe a analisar está na eficácia dos instrumentos normativos e das práticas investigativas atuais para lidar com esse tipo de criminalidade digital econômica. As estruturas jurídicas tradicionais, concebidas em um ambiente analógico, enfrentam limitações ao tentar conter práticas delituosas dinâmicas, que se valem do anonimato e da volatilidade dos ambientes virtuais. Além disso, o desafio da persecução penal é ampliado quando há envolvimento de grandes plataformas tecnológicas, intermediários financeiros e operadores de apostas que atuam em diferentes jurisdições.

Neste contexto, o Direito Penal é desafiado a entender e legislar sobre essa nova face da criminalidade, que além de utilizar de tecnologias robustas e plataformas descentralizadas, e que muitas vezes estão fora do alcance das autoridades nacionais, geram marcas sociais irretratáveis, devido aos efeitos que elas produzem nas vítimas desses crimes cibernéticos.

O presente artigo busca analisar os desafios contemporâneos da responsabilização penal frente às apostas online e às fraudes digitais, com base no Direito Penal Econômico, destacando a necessidade de adequação normativa para lidar com a criminalidade no ambiente virtual e os frutos psicossociais que esses jogos de azar digitais provocam na população brasileira.

2. O SURGIMENTO DAS APOSTAS ONLINE E SUA IRREGULARIDADE NO BRASIL

O histórico dos esquemas de apostas no Brasil remete ao século XVI, por influência dos europeus, que praticavam jogos de entretenimento em geral, como cartas e tabuleiros. Com o passar do tempo e modernização, as primeiras casas de apostas surgiram, dando espaço para a primeira casa lotérica oficial do país, em 1917, que foi proibida pelo governo da época. Porém, elas continuaram existindo, clandestinamente.

Já em meados de 1930, com a influência norte-americana, os cassinos passaram por um processo de legalização, pois promoviam o turismo e movimentavam a economia brasileira. Anos depois, em 1941, é editado o Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que, em seu artigo 50, criminaliza a exploração de jogos de azar, salvo quando autorizados por lei específica.

Com a promulgação da Lei n. 13.756/2018, que autorizou as apostas de quota fixa em eventos esportivos mediante regulamentação, iniciou-se um processo de flexibilização do marco legal. Todavia, a efetiva regulamentação se iniciou somente em 2023, com a Lei 14.790/23, que invoca uma nova regulamentação, na qual apenas podem operar legalmente aquelas casas de apostas autorizadas, pagando os devidos tributos ao governo, com sistema de monitoramento contra fraudes digitais.

Evidentemente, a ausência de regulação clara contribuiu para a proliferação de casas de apostas que funcionavam sem controle fiscal adequado, gerando debates quanto à lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e práticas fraudulentas. E o cenário apenas piorou com a integração desses sistemas com o meio online, em que há ainda maior dificuldade de fiscalização e regulamentação, bem como onde os usuários ficam mais vulneráveis às manipulações via propagandas enganosas, inclusive patrocinadas por grandes influenciadores e celebridades.

Desse modo, resta claro que a lacuna normativa ocorrida ao longo dos anos prejudicou o controle das apostas e fraudes no país, sendo premente a necessidade de mudanças na legislação, bem como de investimentos para garantir a segurança jurídica e a proteção dos usuários, que atualmente ficam a mercê das plataformas e das promessas de ganho fácil.

3. A ATUAÇÃO DOS AGENTES NAS FRAUDES DIGITAIS RELACIONADAS ÀS APOSTAS

Após a popularização das apostas online no Brasil, a prática deixou de ser apenas uma nova forma de entretenimento, se transformando em um campo extremamente lucrativo e fértil para a prática de fraudes digitais sofisticadas, que envolvem uma diversidade de agentes e estratégias. Nesse cenário online, temos como destaque a manipulação de resultados esportivos, o uso de contas falsas (os chamados “boots” ou “laranjas”), estelionatos eletrônicos e golpes estruturados para iludir os usuários, captando recursos de maneira fraudulenta.

Essas plataformas, que se aproveitam de localidades em que as leis são flexíveis ou em que há mínima fiscalização e regulamentação estatal, figuram como atores centrais nesse contexto, sendo que existem tanto as que conseguem operar dentro da legalidade quanto aquelas que deliberadamente se omitem frente às práticas ilícitas ocorridas em seus ambientes virtuais.

Ademais, como mencionado, os influenciadores digitais têm desempenhado um papel relevante na promoção desses sites, agindo, na maior parte, sem transparência quanto a patrocínios ou mesmo propagando falsas promessas de enriquecimento fácil, o que configura uma violação ética e até penal, assim como visto durante o desenrolar da CPI das Bets, recentemente instaurada no Brasil.

Como se não bastasse, profissionais da área, como programadores e especialistas em tecnologia da informação também têm protagonizado ações criminosas, ao passo que aceitam ser pagos para desenvolver softwares capazes de fraudar resultados, explorar vulnerabilidades de sistemas ou desviar recursos financeiros. A atuação de tais sujeitos, por ser altamente técnica, dificulta a identificação de autoria e requer investigação especializada.

A prática dos “laranjas”, que movimenta dinheiro para terceiros, também faz com que seja ainda mais complexo desvendar as fraudes e fiscalizar esse sistema. Logo, a responsabilização penal dos envolvidos demanda uma análise apurada da cadeia de participação e do dolo específico de cada agente.

4. FRAGILIDADE DO MARCO REGULATÓRIO E OS RISCOS À ORDEM ECONÔMICA

É evidente que o fato de o ordenamento jurídico brasileiro ter deixado de lado a regulamentação das apostas contribuiu diretamente para o crescimento desordenado do setor, especialmente após a revolução digital e surgimento das novas plataformas, que consolidaram um cenário propício à prática de crimes econômicos. Isso porque, apesar de o Decreto Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) proibir os chamados jogos de azar, apenas com a promulgação da Lei n. 13.756/2018 realmente houve um marco na tentativa de legalizar as apostas de quota fixa. Ou seja, durante todo esse intervalo, milhares de plataformas operaram em território nacional sem qualquer controle estatal efetivo.

Tal lacuna normativa resultou em sérias implicações para a ordem econômica. Em primeiro lugar, tais práticas são responsáveis pela movimentação diária de uma enorme quantidade de dinheiro, que muitas vezes sequer é fiscalizado pelo sistema tributário. Ademais, essa mesma falta de controle e regulamentação tornou o país um terreno fértil para lavagem de dinheiro, evasão de divisas e financiamento indireto de outras atividades ilícitas, sendo que bilhões de reais acabam movimentados anualmente por essas plataformas, impactando na arrecadação do Estado, na estabilidade do mercado e na própria saúde financeira dos cidadãos.

Por fim, sob a perspectiva penal, a ausência de um órgão centralizado que regule e fiscalize a prática torna quase impossível responsabilizar penalmente os agentes criminosos, o que gera um ambiente de impunidade e insegurança jurídica. Nesse sentido, a fragilidade do marco regulatório representou não apenas um risco à integridade do sistema econômico, mas também uma ameaça à proteção do consumidor e à credibilidade das instituições.

5. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO AMBIENTE DIGITAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

Assim como abordado, a atual configuração do ordenamento jurídico brasileiro dificulta a responsabilização penal dos autores de fraudes digitais relacionadas às apostas online. Isso porque, embora existam alguns dispositivos penais aplicáveis, tais como os artigos 171 (estelionato), 288 (associação criminosa) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, bem como alguns dispersos em leis específicas de repressão à lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998) e à corrupção empresarial (Lei n. 12.846/2013), a natureza difusa e transnacional

desses crimes eleva a complexidade do caso.

Isso ocorre porque como os delitos ocorrem através do meio digital, se torna mais difícil a delimitação de autoria e nexo causal, especialmente quando ocorre o uso de criptomoedas, formas específicas de garantir o anonimato e o redirecionamento de servidores dificultam a rastreabilidade das condutas. Ainda nesse cenário, a própria coleta de provas para instrução criminal é limitada, já que está sempre dependendo de autorização judicial para a obtenção de dados, além de sofrer com mudanças no armazenamento de informações em servidores estrangeiros e pela constante mutação tecnológica dos meios utilizados nas fraudes. Todos esses problemas tornam a efetividade das investigações e sua robustez probatória necessária para uma condenação criminal bastante complexa.

Há de se ressaltar também a questão da responsabilização de pessoas jurídicas, especialmente quando estas se utilizam de estruturas internacionais complexas para blindar sua atuação. Isso porque, apesar de a Lei n. 12.846/2013 permitir a responsabilização objetiva administrativa e civil de empresas por atos contra a administração pública, a esfera penal continua a exigir comprovação de dolo e participação humana, o que torna mais difícil a imputação penal direta à pessoa jurídica, salvo nos casos de crimes ambientais. Portanto, o enfrentamento efetivo dessas condutas exige não apenas a aplicação da legislação existente, mas também sua atualização, com vistas a contemplar as especificidades do ambiente digital e suas consequências para o Direito Penal Econômico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo histórico, legislação existente e panorama atual do tema, resta claro que o tema das apostas online e das fraudes digitais exige uma resposta penal que vá além da repressão tradicional, adotando uma perspectiva abrangente, preventiva e coordenada, especialmente pelo fato de tais práticas derivarem da natureza transnacional das plataformas e da complexidade dos crimes virtuais, o que justifica a necessidade de cooperação internacional.

Nesse sentido, alguns instrumentos multilaterais, como a Convenção de Budapeste, e a atuação de órgãos como INTERPOL, COAF e Ministério Público são essenciais para viabilizar o rastreamento de fluxos financeiros, a coleta de provas transfronteiriças e a responsabilização penal de indivíduos e empresas envolvidos nessas práticas ilícitas.

Todavia, não basta que haja apenas o foco na regulamentação e repressão penal, pois a

cada dia essas condutas fraudulentas se sofisticam, o que gera a necessidade de estruturação de mecanismos de prevenção, especialmente por meio de compliance digital e autorregulação. As plataformas de apostas online devem ser responsabilizadas não apenas pelo que fazem, mas também pelo que deixam de fazer em termos de controle, integridade e transparência, e nesse sentido é imperioso que haja a implementação de programas de integridade eficazes, auditorias regulares, ferramentas de verificação de identidade e sistemas de monitoramento de transações para proteção do consumidor, transparência e legalidade no ordenamento.

Portanto, temos que o enfrentamento das fraudes digitais no setor de apostas online requer uma atuação integrada entre sistemas jurídicos nacionais e internacionais, aliada a uma nova mentalidade regulatória que privilegie a prevenção, o compliance e a responsabilização proporcional. Somente com a conjugação desses instrumentos será possível proteger eficazmente os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Econômico e assegurar a integridade do ambiente digital diante dos desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS BÁSICAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e trata da autorização das apostas de quota fixa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial – Volume III*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL. *História das apostas no Brasil*. Disponível em: <https://ibjr.org.br/historia-apostas-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES, Livelton. A linha tênue entre as bets e a lavagem de dinheiro. *Revista Nordeste*, 1 out. 2024. Disponível em: <https://revistane.com.br/2024/10/01/a-linha-tenua-entre-as-bets-e-a-lavagem-de-dinheiro/>.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crimes de Lavagem de Dinheiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PAULSEN, Leandro. *Tratado de Direito Penal Tributário Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book.

Portal Senado. CPI: especialistas alertam para os riscos das apostas para a saúde. *Senado Notícias*, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/11/cpi-especialistas-alertam-para-os-riscos-das-apostas-para-a-saude/>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Direito Penal Econômico e o Princípio da Legalidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, Fábio André da. *Crimes Digitais e Direito Penal Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2023.